



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.979 - RJ (2010/0214334-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente e tampouco a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. (Precedentes).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.979 - RJ (2010/0214334-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0019866-53.2009.8.19.0202).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, por infração ao artigo 157, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, *verbis* (fls. 20/25):

No dia 24 de julho de 2009, por volta das 15h, no interior do ônibus da linha 711, em Madureira, nesta Cidade, o denunciado, livre e voluntariamente, subtraiu, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa de RUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS, afirmando que estava armado subtraindo do ofendido o telefone celular Samsung. Registre-se que o denunciado ingressou no coletivo, sentou ao lado do ofendido, e anunciou o roubo dizendo: "CALA A BOCA SE VOCÊ DISSER ALGUMA COISA VOU PEGAR O TRÊS OITÃO AQUI E TE DAR UM TIRO, PASSA O TELEFONE QUIETINHO." (...)

A Defesa alega que a fragilidade da prova, tendo em vista que a condenação *in casu* seria baseada no reconhecimento feito por uma única vítima e de forma pouco segura *Data venia*, verifico que, embora, de fato, apenas Nayara tenha efetuado o reconhecimento do réu, existem outros elementos, que em conjunto, trazem segurança suficiente para embasar o convencimento do Juízo em relação à condenação do acusado pela prática de roubo. O acusado foi preso em flagrante, logo após desembarcar do ônibus, sendo apreendido em seu poder o celular da vítima, consoante auto de apreensão de fls 31 não tendo ele explicado a razão de estar em poder da *res furtiva*. O estado de flagrância e a apreensão do celular no local da prisão operam em desfavor do acusado Além disso, há a prova colhida em Juízo, e os depoimentos prestados, na fase indiciária, dos rapazes que perseguiram o acusado (fls 09/10 e 11/12) e contam com clareza a forma como se deu a perseguição e detenção do mesmo. Assim, o contexto probatório aliado, ao reconhecimento efetuado por Nayara em sede policial e em Juízo, conduz esta Magistrada à certeza de que o réu atuou efetivamente para prática do roubo que lhe é imputado. Com efeito, constata-se que não foi demonstrada nos autos qualquer situação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduza o Juízo a acreditar que a vítima Nayara, que sequer conhecia o acusado, tenha interesse em prejudicá-lo, restando o seu testemunho apto para formação do Juízo. A Defesa postula o reconhecimento da tentativa, o que deve ser acolhido. O réu foi perseguido, logo após sair do coletivo, sendo perseguido e preso ao desembarcar ocasião em que a *res furtiva* e foi apreendida em seu poder, e recuperada pela vítima, tudo isso num espaço de tempo de 05 a 10 minutos. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da tentativa, que, contudo, deve ensejar a redução no mínimo, haja vista que o réu tangenciou a consumação do delito, a qual não ocorreu ante a perseguição e êxito em sua prisão. Assim, o mosaico probatório constituído pela acusação ampara a condenação do acusado pelo roubo majorado pelo emprego de arma, em sua forma tentada.

Isto posto. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA, nas penas do art. 157, caput, na forma do art 14. II. ambos do Código Penal Passo à dosimetria da pena. Considerando os ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal, FIXO ao acusado ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. As anotações da FAC 01 e 04 não foram esclarecidas, posto que, até a presente data. os ofícios expedidos para tal finalidade não foram respondidos, não podendo ser interpretadas em desfavor do acusado. Quanto à anotação 03, o acusado foi absolvido em relação ao processo aii referenciado (fls. 104/109) As demais anotações serão levadas em conta na fase seguinte de fixação da pena. Majoro a pena em 01 ano de reclusão e 03 dias-multa, ante a agravante da reincidência, que ora reconheço, haja vista as duas condenações constantes da FAC (fls 43 e 51), restando a pena de 05 anos de reclusão e 13 dias-multa. Inexistem atenuantes e/ou causas de aumento de pena a serem consideradas. Diminuo a pena em 1/3 (um terço) face à tentativa, em razão do *iter criminis*, restando, assim, a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, e a pena pecuniária de 08 (oito) dias-multa. a qual torno definitiva Justifico a redução neste patamar, tendo em vista que o acusado apreendeu a res. e empreendeu fuga, somente sendo preso ante à rápida ação de dois transeuntes, tangenciando, portanto, a consumação do delito.

O regime inicial da pena será o semi-aberto, dada a reincidência Condono o réu ao pagamento das custas, na forma da lei, devendo, possível isenção, ser apreciada no Juízo da Execução Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, e mantenho a custódia cautelar, tendo em vista a condenação ora imposta, e a necessidade de garantia de ordem pública.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* provido parcialmente o apelo ministerial, nos seguintes termos (fls. 29/31):

A sentença apelada deve ser reformada, tal como pretendido pelo Ministério Público.

Como se observa das declarações prestadas pelas vítimas Ruan e Nayara (fls. 83/84 e 85/86), o crime de roubo restou plenamente consumado, já que o acusado, após subtrair o celular de Nayara, empreendeu fuga, só vindo a ser detido porque dois passageiros, que estavam na parte de trás do coletivo, perseguiram o réu. Na ocasião, o bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraído foi recuperado.

No crime complexo os elementos ou ações que o constituem (dois ou mais crimes unidos formando o crime complexo) são indissolúveis, significando que, com a consumação de qualquer um dos elementos ou ações (elemento ou ação que isoladamente é um crime), consumado estará o crime complexo, e a tentativa, logicamente, só ocorrerá quando nenhum dos elementos ou ações tiver sido consumado. Portanto, possuindo o crime de roubo natureza complexa, e realizando o agente os seus elementos constitutivos, quais sejam, a subtração e a grave ameaça ou violência, consumado se encontra o crime, pouco importando ter sido o agente perseguido em seguida ou ser mínimo o tempo na posse dos bens da vítima.

Assim, tem inteira pertinência o recurso ministerial, o que se acolhe, para reconhecer a consumação do delito de roubo, restando o réu, em decorrência do suprimento da redução pela tentativa, condenado à pena final de 05 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

De igual forma, deve ser modificado o regime prisional imposto na sentença, pois o fechado se apresenta mais adequado aos objetivos repressivo/preventivo ao crime, seja pela gravidade do crime, seja em razão do aumento na reprimenda, diante do afastamento da tentativa.

O parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Rosângela Carrozzino Canellas, sustenta a reforma da sentença apelada, o que é acolhido, ante os fundamentos acima expostos. **Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ministerial para reconhecer a consumação do crime de roubo, restando o réu condenado à pena final de 05 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixados no valor mínimo legal, em regime fechado.**

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante alega que há que ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista que a vítima não reconheceu o paciente como autor do crime.

Defende que há que ser reconhecida a incidência da tentativa, dado que "a imediata perseguição do autor do delito caracteriza a flagrância do delito bem como impede a sua consumação" (fl. 6), além de ter sido a *res* integralmente recuperada.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da forma tentada do crime de roubo.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 38-39.

As informações foram juntadas às fls. 45-46, 49 e 53-67.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 70-78, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.979 - RJ (2010/0214334-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente e tampouco a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. (Precedentes).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se recente julgado da Corte Suprema:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

3. *In casu*, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ.

4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário.

5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

(HC 110243, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

E, na hipótese, a Defesa impugna acórdão proferido em sede de apelação, configurando-se o *writ* manifestamente substitutivo do recurso especial próprio.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Os argumentos alinhavados na impetração - absolvição do paciente e a desclassificação do crime para a forma tentada - não prescindem do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tais questões não são passíveis de solução por meio do *writ*, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da consumação do delito de roubo, não cabendo a este Tribunal rever o aludido entendimento, vez que demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus.

(...)

(HC 172.365/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT.

1. O pleito de desclassificação do delito de roubo consumado para tentado não pode ser analisado por esta Corte pois implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via estreita do writ.

(...)

(HC 176.679/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011).

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16.11.2010).

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1.A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada.

(HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01.07.2009).

Portanto, os pleitos ora vertidos não encontram eco no entendimento deste Sodalício.

Ante o exposto, diante da inexistência de patente ilegalidade, não conheço do presente *mandamus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0214334-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190979 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 198665320098190202 2009200200371

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.